



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2007

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Estabelece critérios para enquadramento na Subclasse Tarifária Residencial Baixa Renda de Energia Elétrica, descontos com relação à tarifa residencial atinentes a essa subclasse e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1921/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kw) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, consoante definição desta lei.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....”(NR)

Art.2º Ficam incluídos na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, os arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C com a seguinte redação:

“Art.1º-A Será classificada na Subclasse Residencial Baixa Renda a unidade consumidora de energia elétrica, servida por circuito monofásico ou bifásico, que atenda a uma das seguintes condições:

I – o responsável pela unidade consumidora deverá comprovar que pertence a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

II – a família do titular da unidade consumidora deverá possuir renda mensal *per capita* inferior à linha de pobreza regional a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Cada consumidor terá direito a apenas uma unidade consumidora, de sua escolha, classificada na Subclasse Residencial Baixa Renda, entre as várias que estejam sob a sua responsabilidade.”

“Art. 1º-B A unidade consumidora classificada na Subclasse Residencial Baixa Renda fará jus aos descontos com relação à tarifa residencial indicados no quadro a seguir:

Classe de consumo	Desconto na tarifa da classe residencial
0 – 30 kWh/mês	75%
30 – 100 kWh/mês	45%
100 – 220 kWh/mês	5%

Parágrafo único. O consumo de energia será calculado com base na média móvel dos últimos 12 (doze) meses.”

“Art. 1º-C A regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei será expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 1º Até a expedição da regulamentação, fica mantido o enquadramento na Subclasse Residencial Baixa Renda existente. “

§ 2º As inscrições para a obtenção deste benefício deverão estar permanentemente abertas nas Prefeituras, devendo contar com apoio técnico do Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Caixa Econômica Federal, para o cadastramento dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 3º O Poder Executivo será responsável pela mais ampla divulgação desta Lei, por todos os meios, podendo ainda contar com a colaboração das concessionárias de distribuição de energia elétrica e das Prefeituras.”

Art. 3º Na eventualidade de constatação de ligação residencial irregular, a concessionária de distribuição de energia elétrica não poderá promover cobrança retroativa relativa a período superior a 12 (doze) meses, devendo a dívida apurada ser parcelada em, no mínimo, 24 parcelas mensais.

Parágrafo único. Estabelecido o acordo de parcelamento da dívida, a concessionária deverá normalizar imediatamente o fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º Nas unidades consumidoras em que habitem mais de uma unidade familiar, a concessionária de distribuição de energia elétrica deverá instalar um aparelho de medição de consumo para cada uma delas.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e cinquenta centésimos por cento em programas de eficiência energética para unidades consumidoras integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único. As Prefeituras Municipais serão responsáveis pela distribuição dos equipamentos que promovam maior eficiência energética.”

Art. 6º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do Programa de Integração Social-PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS incidentes sobre as receitas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica atinentes ao fornecimento de eletricidade aos consumidores de baixa renda definidos por esta Lei.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição

Federal. Entre as ações mais relevantes nesse sentido, destacam-se as iniciativas com o propósito de reduzir o impacto de tarifas públicas no orçamento popular.

O presente projeto tem como objetivo reduzir o impacto do aumento das tarifas de energia elétrica ocorrido entre os anos de 1999 e 2006, da ordem de 90% (no caso da Eletropaulo de São Paulo), muito superior ao aumento do custo de vida em geral (segundo o IPC-FIPE de 64% no mesmo período) e a variação da renda média da população.

A Tarifa de Baixa Renda foi definida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e sua redação combina critérios de renda e consumo de energia elétrica, permitindo que ocorram enormes distorções na sua aplicação.

Para que uma família seja beneficiada, a legislação atual dispõe o seguinte:

- 1- Que a ligação elétrica da residência seja através de circuito monofásico, o que exclui a maioria dos consumidores das grandes cidades e das Regiões Metropolitanas, atendidos por circuitos bifásicos.
- 2- Que as famílias cujo consumo não ultrapasse 80 kWh/mês estão automaticamente beneficiadas pela Tarifa de Baixa Renda, o que acaba beneficiando consumidores de maior renda e baixo consumo (como, por exemplo, casas de praia, flats, etc.)
- 3- Que as famílias cujo consumo esteja entre 80 e 220 kWh/mês devam estar inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal ou que sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Posteriormente, através de Resolução da ANEEL foi permitida a possibilidade para que o responsável por unidade consumidora que não dispusesse

do comprovante de inscrição dos Programas do Governo federal, mas que se considerasse apto a ser beneficiário das ações de transferência de renda previstas na política social do Governo Federal, pudesse entregar à concessionária de distribuição de energia elétrica uma declaração de que a renda da respectiva unidade familiar o habilitasse à manutenção ou concessão do benefício da Tarifa de Baixa Renda.

Na época foi concedido um prazo, prorrogado várias vezes, para que, após assinada a declaração, o responsável pela unidade consumidora comprovasse os requisitos exigidos na Lei. Ocorre que grandes são as dificuldades para a inscrição desses beneficiários no Programa Bolsa Família junto às Prefeituras. É o caso, por exemplo, de São Paulo(SP), onde a Prefeitura local restringiu a inscrição a apenas 13 dos 96 distritos da Capital.

Como resultado dessa dificuldade, a Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE) em correspondência dirigida ao MME estima que existam 1.400.000 famílias, em todo o País, sem tal cadastro. Na Região Metropolitana de São Paulo, servida pela Eletropaulo, o número de “autodeclarados” atinge mais de 114 mil famílias – segundo dados fornecidos pela própria empresa ao MDS. E, na região do Rio de Janeiro suprida pela AMPLA, essa empresa estima em mais de 350 mil famílias na mesma situação.

Conforme a Resolução da ANEEL nº 211, de 16 de fevereiro de 2006, essas famílias perderiam o benefício da Tarifa de Baixa Renda caso não comprovassem a sua inscrição no Programa Bolsa Família até 28 de fevereiro de 2007. Segundo a ABRADEE, na já citada correspondência, uma abrupta interrupção dos descontos poderia causar impactos sociais, motivados não só pela elevação no custo da energia elétrica em até 60% para essas famílias, mas também pela tentativa simultânea de cadastramento junto às Prefeituras desse enorme contingente que ainda não foi cadastrado no Programa Bolsa Família.

Em Reunião Pública da Diretoria da ANEEL, realizada em 14 de fevereiro de 2007, a que este Deputado compareceu, junto com o representante de uma das distribuidoras, a AMPLA, ponderou a necessidade de alterar a data-limite de 28 de fevereiro de 2007, evitando uma eventual comoção social que trouxesse danos não apenas aos consumidores, mas também às distribuidoras e ao Governo Federal.

Diante dessa ponderação, a Diretoria da ANEEL adiou a exclusão dos consumidores cuja média de consumo esteja entre 160 e 220 kWh/mês para 31 de maio de 2007 e daqueles cuja média esteja entre 80 e 160 kWh/mês para 30 de setembro de 2007.

No entanto, esse adiamento não resolve o problema. Por esse motivo é que apresentamos o presente Projeto de Lei, tendo em conta:

1 - Que hoje já quase não existe diferenciação de custo entre a instalação elétrica de circuitos monofásicos e bifásicos e que nas cidades, em especial nas Regiões Metropolitanas, a grande maioria das ligações são bifásicas. Dessa forma, podem ser incluídas no benefício da Tarifa de Baixa Renda milhares de famílias beneficiárias de programas de moradia popular (Artigo 1º-A).

2 - Que a linha de pobreza é bastante diferenciada nas diversas regiões do País, particularmente nas Regiões Metropolitanas. Segundo estudo da socióloga Sônia Rocha do Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade (IETS), com base em dados do PNAD de setembro de 2005, a linha de pobreza na Região Metropolitana de São Paulo era de R\$ 261,60, no Rio de Janeiro de R\$ 218,44, enquanto nas capitais do Nordeste está por volta de R\$ 150,00. Daí nossa proposta no Artigo 1º-A para que o Poder Executivo, através do IBGE e do IPEA, defina uma linha oficial de pobreza regionalizada.

3 - Que é necessário beneficiar as famílias de renda muito baixa, que têm um consumo de energia reduzido e que hoje são beneficiadas automaticamente pela legislação em vigor. Hoje são 14 milhões de famílias nessa situação. Por conta disso, propomos (no Artigo 1º-B) ampliar os descontos para as faixas até 30 kWh/mês e de 30 a 100 kWh/mês para respectivamente 75% e 45% e, ao mesmo tempo, reduzir o desconto da faixa de consumo de 100 a 220kWh/mês para 5%. Dessa forma, acreditamos ser possível garantir que o desconto propiciado pela Tarifa de Baixa Renda possa ser coberto pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Aliás, do total arrecadado por esse encargo – cerca de R\$2,5 bilhões anuais – apenas R\$ 1,4 bilhão é gasto no subsídio à Tarifa de Baixa Renda.

4 - Que é necessário um tempo bastante amplo para a regularização dos consumidores de baixa renda e que serão necessárias campanhas massivas para divulgação do benefício. Nesse sentido, o Projeto de Lei prevê que os atuais beneficiários permaneçam automaticamente na Subclasse Residencial Baixa Renda. A regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei será expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

5 - É fundamental ainda que haja uma forte articulação entre o Governo. Federal, Prefeituras e concessionárias de distribuição de energia para a realização desse cadastramento.

No Artigo 3º o Projeto prevê também a limitação da cobrança por conta das concessionárias de ligações irregulares de no máximo um ano. Isso reduzirá um dos maiores pontos de conflito e de impedimento da regularização do fornecimento no setor de energia elétrica. O parcelamento por, no mínimo, vinte e quatro meses garantirá a possibilidade de o consumidor regularizar sua situação e, ao mesmo tempo, a concessionária ter o recebimento do seu consumo futuro.

O Artigo 4º prevê a obrigatoriedade de instalação de pontos de medição separados para cada unidade familiar. Dessa forma, essas famílias

poderão garantir que seu consumo permaneça dentro do limite de 220 kWh/mês. Como, em muitas moradias, é necessária a separação de circuitos elétricos, estamos prevendo que o eventual custeio possa ser coberto pela CDE.

Por fim, estabelecemos um percentual mínimo, no Artigo 5º, da Receita Operacional Líquida das concessionárias para aplicação em medidas de eficiência energética. Iniciativas, como, por exemplo, distribuição de lâmpadas econômicas, reparos em circuitos elétricos mal feitos e até distribuição de geladeiras mais econômicas, têm mostrado um enorme efeito na redução do consumo das famílias de menor renda.

Com o Artigo 6º ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do Programa de Integração Social-PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS incidentes sobre as receitas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica atinentes ao fornecimento de eletricidade aos consumidores de baixa renda definidos por esta Lei.

Convém lembrar que os critérios propostos não deverão ensejar aumento significativo dos dispêndios com a tarifa social de energia elétrica, que, como se sabe, não é custeada com recursos orçamentários, mas sim com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo tarifário incidente nas contas de luz.

Ao contrário, o que se espera é um grande aumento de consumidores regulares e adimplentes, reduzindo substancialmente a perda de arrecadação do setor de distribuição de energia elétrica, hoje estimada em mais de R\$ 5 bilhões. De outro lado, a regularização e a aplicação de tarifas módicas, de acordo com o nível de renda da população, permitirá um importante aumento na inclusão social e na melhoria da qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Eis por que solicitamos de nossos Pares seu decisivo apoio para a rápida transformação da nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT,SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da Aneel de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

.....

DECRETO Nº 3.877, DE 24 DE JULHO DE 2001

Institui o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 1º Fica instituído o formulário anexo, como instrumento de Cadastramento Único para ser utilizado por todos os órgãos públicos federais para a concessão de programas focalizados do governo federal de caráter permanente, exceto aqueles administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV.

§ 1º Fica obrigatório o uso do formulário anexo, a partir de 15 de setembro de 2001.

§ 2º É facultado o uso do formulário para programas e ações cujo benefício final seja a concessão de serviços ou de programas de caráter emergencial.

§ 3º Os órgãos públicos federais, gestores dos programas de transferência de renda, ficarão responsáveis pela articulação, abordagem e apoio técnico, junto aos Municípios, de ações integradas para organização da logística de coleta dos dados e das informações relativas às populações alvo e aos beneficiários dos diversos programas sociais.

Art. 2º Os dados e as informações coletados serão processados pela Caixa Econômica Federal, que procederá à identificação dos beneficiários e atribuirá o respectivo número de identificação social, de forma a garantir a unicidade e a integração do cadastro, no âmbito de todos os programas de transferência de renda, e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos públicos.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários para fazer face às despesas operacionais comuns decorrentes do processamento de que trata o caput serão alocados ao orçamento anual da Secretaria de Estado da Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

** § único acrescido pelo Decreto s/nº, de 24/10/2001.*

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 211, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação dos §§ 4º e 5º do art. 2º e o art. 4º da Resolução nº [485](#), de 29 de agosto de 2002, que regulamenta as diretrizes para classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda de unidade consumidora com consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

[Relatório](#)[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº [2.335](#), de 6 de outubro de 1997, com base nos §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº [10.438](#), de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, no Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, no art. 4º do Decreto nº [4.336](#), de 16 de agosto de 2002, nas Resoluções nº [246](#), de 30 de abril de 2002, nº [485](#), de 29 de agosto de 2002, nº [136](#), de 28 de março de 2003, nº [308](#), de 30 de junho de 2003, na Resolução Normativa nº [044](#), de 26 de fevereiro de 2004, na Resolução Normativa nº [076](#), de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48500.001877/02-01, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos §§ 4º e 5º do art. 2º e do art. 4º da Resolução nº [485](#), de 29 de agosto de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º O responsável por unidade consumidora que não disponha do comprovante de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal ou de que é beneficiário de qualquer um dos programas indicados no § 2º, mas que se considerar apto a ser beneficiário das ações de transferência de renda prevista na política social, deverá entregar à concessionária ou permissionária a declaração de que a renda da respectiva unidade familiar o habilita à manutenção ou concessão do benefício da tarifa para consumidores de baixa renda, conforme o modelo constante do anexo desta Resolução.

§ 5º O consumidor a que se refere o § 4º deverá comprovar sua inscrição no Cadastro Único do Governo Federal ou sua condição de beneficiário do Programa Bolsa Família até 28 de fevereiro de 2007, após o que, não realizada a necessária e competente comprovação, perderá o benefício.

Art. 4º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão tornar disponível em seus postos de atendimento, no mínimo, a declaração anexa a esta Resolução, para que o responsável por unidade consumidora possa assiná-la até 31 de janeiro de 2007.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Publicado no D.O de 24.02.2006, seção 1, p. 147, v. 143, n. 40.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 211, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação dos §§ 4º e 5º do art. 2º e o art. 4º da Resolução nº 485, de 29 de agosto de 2002, que regulamenta as diretrizes para classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda de unidade consumidora com consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, com base nos §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, no Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, no art. 4º do Decreto nº 4.336, de 16 de agosto de 2002, nas Resoluções nº 246, de 30 de abril de 2002, no 485, de 29 de agosto de 2002, no 136, de 28 de março de 2003, no 308, de 30 de junho de 2003, na Resolução Normativa nº 044, de 26 de fevereiro de 2004, na Resolução Normativa nº 076, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48500.001877/02-01, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos §§ 4º e 5º do art. 2º e do art. 4º da Resolução nº 485, de 29 de agosto de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º O responsável por unidade consumidora que não disponha do comprovante de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal ou de que é beneficiário de qualquer um dos programas indicados no § 2º, mas que se considerar apto a ser beneficiário das ações de transferência de renda prevista na política social, deverá entregar à concessionária ou permissionária a declaração de que a renda da respectiva unidade familiar o habilita à manutenção ou concessão do benefício da tarifa para consumidores de baixa renda, conforme o modelo constante do anexo desta Resolução.

§ 5º O consumidor a que se refere o § 4º deverá comprovar sua inscrição no Cadastro Único do Governo Federal ou sua condição de beneficiário do Programa Bolsa Família até 28 de fevereiro de 2007, após o que, não realizada a necessária e competente comprovação, perderá o benefício.

.....

.....

Art. 4º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão tornar disponível em seus postos de atendimento, no mínimo, a declaração anexa a esta Resolução, para que o responsável por unidade consumidora possa assiná-la até 31 de janeiro de 2007.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

FIM DO DOCUMENTO
